

Registro: 2025.0000421744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1033414-76.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é agravante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é agravada FRANKYCELANE MARIA SOARES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68907

Agravo Interno Cível Nº: 1033414-76.2016.8.26.0562/50001

COMARCA: Santos

Agravante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Agravado: Frankycelane Maria Soares de Souza

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO E. STJ. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA. APLIAÇÃO POR DECORRÊNCIA LÓGICA DA TESE FIXADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO E. STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 179 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 179, o E. STJ assim decidiu: “*Com efeito, a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (...) A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos. ao decidir a matéria da prescrição intercorrente, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban contra decisão que, em ação monitória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.102.431/RJ, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega necessidade de adoção da tese repetitiva em seu favor, uma vez que a demora na citação deu-se por falha do aparelho judiciário, e não por inércia da ora agravante em promover os atos necessários. Requer, pois, o regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (tema 179), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que somente não se verifica a prescrição intercorrente quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário (Súmula 106). O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo julgamento, afirmou também que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial ante o disposto da Súmula 7. Confira-se a fls. 287/288.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 244/250) está em perfeita sintonia com a decorrência lógica da orientação superior, ao concluir pela inércia da parte na promoção das diligências cabíveis à efetivação da citação, o que ocasionou a prescrição da pretensão condenatória.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A ação monitoria foi ajuizada em julho/2016 ea citação se aperfeiçoou em março/2023. Está claro*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

nos autos que aapelante não adotou todas as providências cabíveis no sentido de efetivar a citação no prazo previsto no art. 240, §2º, do CPC” (fls. 247).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, uma vez que a E. Corte Superior tem determinado a adoção deste tema em demandas de natureza cível, conforme decidido no AgInt no REsp nº 1.277.086/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 29.8.2016, e no AgRg no REsp nº 1.417.423/AC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 24.2.2014. Além disso, a Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, precursora do Recurso Especial repetitivo sub judice, vem sendo amplamente adotada por aquela Corte em demandas cíveis. Confira-se: AREsp nº 1.052.855/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 5.3.2018; AgInt no AREsp nº 1.114.167/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23.11.2017; AREsp nº 981.752/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6.2.2017; e AREsp nº 994.729/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2016.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado